

# Violência de gênero e as formas alternativas de resolução de conflitos<sup>1</sup>

*Tatiana Santos Perrone (Unicamp)*

Gostaria de iniciar pontuando que no presente artigo tratarei de uma das formas de violência de gênero, que é a que pode ser criminalizada pela Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP)<sup>2</sup>. Não é toda e qualquer violência baseada no gênero em que é possível ser aplicada essa lei, somente aquela que é cometida contra pessoas do sexo feminino<sup>3</sup> e que pode ser enquadrada no seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, a maioria dos casos atendidos pela LMP são casos que envolvem relações continuadas entre as mulheres e os acusados, o que significa dizer que as partes manterão algum tipo de relação independentemente do resultado do processo penal em andamento. No caso de casais, sendo decidida a separação, deverão ser discutidos os direitos decorrentes de uma separação, o que pode gerar mais violências.

O conflito existente entre as partes envolvidas em episódios de violência doméstica e familiar muitas vezes não está restrito a aspectos criminais, mas também

---

<sup>1</sup> IV ENADIR, GT.8 – Alternativas penais: intersecções entre Antropologia, Sociologia e Direito.

<sup>2</sup> No decorrer do artigo utilizarei “violência doméstica e familiar contra mulher” tal como consta na LMP ao invés de “violência de gênero”, para diferenciar dos demais tipos de violência baseadas no gênero que não são atendidas pela LMP.

<sup>3</sup> Apesar de na Lei Maria da Penha constar violência baseada no gênero, o que vemos na prática é uma lei aplicada a pessoas do sexo feminino, independentemente de sua identidade de gênero, sendo excluída a aplicação a transexuais. Uma juíza, quando questionada sobre se transexuais poderiam ser atendidas pela Lei Maria da Penha, afirmou que apenas transexuais operadas teriam esse direito. Ou seja, não é a identidade e sim o órgão genital que define quem pode ser ou não atendida pela lei.

envolve questões de competência civil. A Lei Maria da Penha inovou ao determinar que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tenham competência civil e criminal, visando a solução integral do conflito. Apesar da previsão legal, o Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)<sup>4</sup> entende, em seu enunciado nº 3, que a competência civil é restrita às medidas protetivas de urgência, devendo as ações relativas a direito de família serem processadas e julgadas pelas Varas de Família. Essas ações irão correr em Varas que não tem conhecimento do processo criminal em andamento e as decisões ali tomadas podem acirrar o conflito existente acarretando novas violações de direitos, como ocorreu em um caso que estou acompanhado em minha pesquisa doutorado em mediações de conflitos.

As partes do caso em questão, possuíam um acordo realizado em uma Vara de Família referente a união estável, no qual foram fixadas a guarda, visitas e alimentos. Tal acordo gerava mais episódios de violência entre o ex-casal. Na ocasião, foi determinada a guarda compartilhada entre os pais e divisão das despesas em partes iguais, apesar de Thiago contar com uma melhor condição financeira. Thiago e Elena dividiam o mesmo terreno, ela morava na casa dos fundos e ele ocupava a parte da frente. Os móveis e eletrodomésticos foram partilhados dentro das possibilidades, porém a máquina de lavar roupa continuava sendo de uso comum. Com relação a parte criminal, ambos lavraram boletim de ocorrência para denunciar agressões da outra parte.

Durante as mediações, ficou claro que o acordo firmado na Vara de Família não funcionava. Em quase todas as sessões eram narradas agressões mútuas através do uso comum da máquina de lavar roupa. Roupas jogas no chão, espalhadas pelo quintal eram mostradas através de fotografias. Além disso, a determinação da divisão de despesas em partes iguais gerou uma dívida de Elena com Thiago, o qual fazia questão de trazer uma relação de compras feitas e a parte que cabia a Elena pagar. Elena sempre declarava não ter condições de arcar com tal valor. A guarda compartilhada, por sua vez, acabou provocando uma divisão dos filhos: a menina ficava com o pai e o menino com a mãe, e as crianças eram disputadas.

---

<sup>4</sup> O Fonavid reúne anualmente magistrados de todo o país e técnicos das equipes multidisciplinares e servidores que atuam nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Resultaram desses encontros os enunciados Fonavid, que visam orientar os procedimentos dos operadores do direito e servidores que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Consultado em: 22.07.2015.

Esse caso mostra que o conflito envolve diversas questões que ultrapassam os fatos narrados no boletim de ocorrência. O fim do processo criminal entre as partes não provocará necessariamente um fim das agressões, as quais podem ser intensificadas por acordos e decisões tomadas sem o conhecimento dos demais processos envolvendo as mesmas partes ou sem o conhecimento do contexto conflitivo em que elas vivem. No caso narrado, o não tratamento integral do conflito acabou gerando mais violências.

Proponho, no presente artigo, refletir sobre a possibilidade de utilização de formas alternativas de resolução de conflitos para casos atendidos pela LMP. Para iniciar a discussão, tomo como base algumas pesquisas realizadas em Delegacias da Mulher e que apontam para existência de interesse das vítimas em uma justiça mais negocial. Em seguida, falo sobre duas formas alternativa de resoluções de conflitos: conciliação e mediação. Para subsidiar a discussão sobre as diferenças entre conciliação e mediação, utilizarei dados da minha pesquisa de doutorado em andamento e da minha pesquisa de mestrado. Durante o mestrado, realizei entrevistas com 35 mulheres que entravam com ações de alimentos contra o pai de seus filhos, observei 50 audiências de conciliação nessa ação e realizei duas entrevistas em profundidade. A pesquisa de doutorado, por sua vez, consiste na observação de mediações de conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher e entrevistas a serem realizadas com as partes, operadores do direito e mediadores.

### **Negociando na delegacia: interesse por uma resolução alternativa do conflito?**

(...) as delegacias frustram aqueles que apostam na solução punitiva dos crimes cometidos contra a mulher, mas a positividade de sua atuação merece ser avaliada: a busca pelos seus serviços é, em geral, movida por expectativas de soluções em curto prazo para conflitos estranhos, em princípio, à linguagem e aos procedimentos jurídicos. A clientela que recorre a delegacia espera menos a consecução de sentenças judiciais, cujo desfecho seria a punição do acusado, mas a resolução negociada de conflitos domésticos aparentemente inadmissíveis. (Debert, 2006, p. 33)

Fundamentalmente, observei um uso da queixa (Boletim de Ocorrência) como mecanismo de ameaça e renegociação de pactos conjugais; e da intimação, por sua vez, apropriada como mecanismo para criar o 'diálogo' e o reconhecimento da 'culpa', dar o 'susto' e colocar o companheiro no 'bom caminho'. Em síntese, a DM seria um espaço de recepção, acolha de queixas, de exercício de controvérsia

apoiado na figura da autoridade policial (RIFIOTIS, 2003, 2004 apud RIFIOTIS, 2008, p. 227)

Para as vítimas, a busca pela polícia especializada, observada na sua relação e seus usos a partir da DDM, dava-se não com o intuito de processar ou aprisionar seus autores, mas de os assustarem e, assim, findar ou amenizar o conflito. Seus efeitos podem ser vistos na desistência da queixa registrada pela vítima ou no abandono do Inquérito Policial (IP) instaurado, cerca de 80% dos casos, segundo uma das delegadas desse distrito policial. Essa porcentagem, observada pela experiência cotidiana dessa policial, reforçava, no entanto, um discurso bastante difundido neste local, qual seja, o entendimento da polícia que a DDM é a primeira porta na qual as vítimas batem para procurar ajuda. (ANDRADE, 2012, p. 48-49)

Os excertos acima, referentes a pesquisas realizadas em Delegacias da Mulher em diferentes cidades, apontam para o uso da delegacia como espaço de negociação com vistas a cessar as agressões sem passar pela criminalização do agressor. Algo semelhante encontrei durante a minha pesquisa de mestrado (PERRONE, 2010). Das 35 mulheres entrevistadas, 19 haviam sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar e apenas oito procuraram a delegacia, sendo que três delas deram continuidade ao processo. A denúncia foi apontada pelas entrevistadas como uma tentativa de parar com ameaças e agressões, as quais não foram descritas, em nenhum momento, como crimes. Elas queriam regularizar a situação após a separação, e suas expectativas com a denúncia não estão ligadas a uma penalização do agressor, mas à garantia de um cessar das agressões e da conquista de direitos decorrentes de uma separação.

A demanda dessas mulheres está mais próxima da solução oferecida pelas formas alternativas de resolução de conflitos do que da justiça penal. Na justiça penal, a sentença irá declarar se o acusado é culpado ou inocente. Não há espaço para a participação da vítima, ela se torna testemunha de seu próprio caso e não tem poder de decisão (Rifiotis, 2008 e 2012). Já as soluções alternativas de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, propõe um papel ativo para partes envolvidas no conflito, dando voz e poder de decisão.

A modificação do lugar da vítima pode trazer uma maior satisfação em relação às soluções alcançadas, como apontam Alvarez et al. (2010) na pesquisa sobre as percepções das vítimas e suas representações face à efetiva participação e ao grau de satisfação em relação ao desfecho processual. As entrevistas realizadas apontam que a satisfação das vítimas está ligada a uma maior participação no desfecho processual e ao atendimento de suas expectativas em relação à resolução dos conflitos. No caso de vítimas de violência

doméstica, o desfecho esperado é um cessar das agressões e a possibilidade de falar sobre as suas expectativas. Porém, os autores observaram nas Varas Criminais a desconsideração de demandas anunciadas, tais como o medo de novas agressões.

A pesquisa aponta que a escuta das demandas é central para a satisfação das vítimas. Escutar a demanda possibilita que a parte tenha acesso a resultados individual e socialmente justos. Os meios alternativos de resolução de conflitos, para serem uma resposta mais adequada às pessoas que demandam soluções negociadas, devem possibilitar uma real modificação do papel das partes e possibilitar sua participação no desfecho processual. Essa é a proposta da mediação e da conciliação, que passo a falar a seguir.

### **Conciliação e Mediação**

Conciliação e mediação são meios alternativos de resolução de conflitos, formas alternativas ao direito tradicional, que buscam no diálogo entre os envolvidos a construção de soluções conjuntas. Um marco importante para a expansão dos meios alternativos ocorreu no dia 23 de agosto de 2006, dia em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu início ao Movimento pela Conciliação que promove, desde então, semanas nacionais pela conciliação.

No ano de 2010, foi instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse através da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa política incumbe aos órgãos judiciários oferecer os meios consensuais de solução de controvérsias, em especial a mediação e a conciliação. A resolução regulamenta a adequada formação de conciliadores e mediadores, traz o código de ética desses profissionais e determina que os Tribunais criem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

A resolução do CNJ coloca a mediação e a conciliação como centrais para a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesse, mas não traz uma diferenciação dessas práticas. Encontramos a diferenciação no site do próprio CNJ:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que

elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.<sup>5</sup>

Ana Lúcia Pastore Schristzmeyer (2012) coloca que na conciliação é central a busca de um acordo e o sucesso da conciliação é medido pela quantidade de acordos celebrados entre as partes. O conciliador pode sugerir o que fazer, pode opinar na busca do acordo. A mediação, por sua vez, não tem o acordo como objetivo, mas sim o estabelecimento de comunicação entre as partes e despertar a capacidade recíproca de entendimento. O papel do mediador é de um facilitador do diálogo para que as partes cheguem a uma solução. Desse modo, a mediação tem sido entendida como mais adequada a conflitos em que as partes não querem romper totalmente a relação, por serem elas continuadas, como as familiares, empresariais, trabalhistas e de vizinhança.

Tanto a mediação quanto a conciliação buscam uma participação maior das partes em conflito na construção de soluções para os casos em que estão envolvidos, sendo a segunda bem mais rápida do que a primeira por ter foco no estabelecimento de um acordo sobre uma questão específica. A seguir, abordo as diferenças entre mediação e conciliação a partir de casos concretos.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>. Consultado em: 29.07.2015.

## **A mediação de conflitos e a violência doméstica e familiar contra a mulher**

O Fonavid coloca no enunciado nº 23 que a mediação de conflitos “pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica”. Baseado nesse enunciado, os juízes de um Fórum da capital paulista encaminham casos para mediação de conflitos a ser realizada por um projeto que existe há dez anos no local, e é nesse local que realizo a minha pesquisa de doutorado.

O projeto pesquisado atua de forma independente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de parcerias firmadas com juízes, promotores e defensores que encaminham os casos. Todos os casos encaminhados são casos de relações continuadas e estão ligados a processos criminais ou inquéritos policiais, em sua maioria atendidos pela LMP<sup>6</sup>. Apesar dos casos estarem ligados a questões criminais, o crime em si não é objeto da mediação e sim as demais demandas que possam ensejar novos episódios de violência.

Após o encaminhamento do caso, é agendada uma pré-mediação explicando o que é o projeto, como o trabalho é realizado e ao final é perguntado aos presentes se há interesse em participar, pois a participação é voluntária. Havendo interesse, é marcada a primeira sessão de mediação. Nessa primeira sessão é verificada a existência de processos em andamento entre as mesmas partes para que todos os conflitos/questões sejam trabalhados no espaço da mediação, evitando que as partes precisem percorrer diversos trajetos para entrar com outros processos contra a mesma parte. O objetivo do Projeto é trabalhar com o conflito de forma integral, visando o estabelecimento de diálogo e evitando a intensificação do conflito e novos episódios de violência.

Os encontros de mediação nunca ficam restritos a apenas um. Cada encontro tem duração mínima de uma hora, mas há encontros que chegaram a durar três horas. No final de cada sessão é redigido um termo com os acordos provisórios, termo esse que sempre será acrescido das informações/acordos realizados nas mediações subsequentes. O teor da conversa nunca vai para o termo, apenas os acordos provisórios e definitivos, pois a mediação é sigilosa, sigilo esse quebrado apenas em casos de violência contra menores e idosos. Com o encerramento da mediação, as partes ainda serão monitoradas para verificar o cumprimento dos acordos e a situação do conflito.

---

<sup>6</sup> Há casos encaminhados pela Promotoria do Idoso e pelas Varas Criminais, casos que não são objetos da minha pesquisa.

O tempo que as partes ficarão em mediação dependerá de cada caso. Há casos que estou acompanhando há um ano e que ainda não foram totalmente encerrados, pois encontram-se na etapa de monitoramento.

Cabe salientar que na mediação pode ser feito um acordo sobre qualquer questão que seja importante para as partes. As partes podem entrar em acordo em relação ao uso da máquina de lavar roupa se ela for um objeto de disputa, como era a situação do caso apontado no início do artigo. O teor dos acordos provisórios e definitivos dependerão de cada conflito.

Interessante notar que, por estar dentro de um Fórum, é comum que mediandos<sup>7</sup> compareçam as sessões munidos de pastas com documentos visando provar que estão certos e que tem razão. Esses documentos quase nunca são olhados, a menos que contenham alguma informação que irá auxiliar no andamento da mediação, como é o caso de contrato de compra e venda do imóvel que será partilhado, para ver, por exemplo, se a situação é regular.

Nesse espaço, a lógica adversarial convive com a do diálogo. Uma postura de confronto entre as partes deve ser quebrada durante a mediação e situações conflituosas necessitam de interferência do mediador para que cessem, visando não instaurar um ambiente violento e conflituoso dentro da sessão. A linguagem jurídica também não está ausente desse espaço, e não raro, a mediadora, que é também advogada, usa termos jurídicos como se fossem dominados por todos os presentes. Nas mediações em que o mediador é formado em psicologia, a linguagem é menos jurídica.

Em uma sessão de mediação, as partes são incentivadas a falar e colocar suas sugestões e questões. Se forem identificadas outras pessoas como parte do conflito, elas também são convidadas a participar. Todos os envolvidos são incentivados a construir soluções para o conflito.

Nas mediações também é possível trabalhar questões de gênero, para que papéis tradicionalmente vinculados a mulher sejam redimensionados, além de possibilitar a discussão de uma paternidade mais participativa. Esse é o caso que eu trago a seguir.

Um dos casos acompanhados há medida protetiva de urgência contra o ex-companheiro proibindo-o de se aproximar de Vivian. Apesar da medida protetiva, Vivian aceitou participar da mediação e houve concordância de sua Defensora Pública. A principal demanda de Vivian é uma maior presença do pai na vida dos filhos e de uma

---

<sup>7</sup> Esse é o termo utilizado pelos mediadores para se referir as partes que se encontram em mediação.



forma que ela possa voltar a trabalhar. A pensão que recebe é insuficiente para o sustento dela e das crianças. Os parentes de Vivian não moram na cidade e ela não tem com quem deixar os três filhos para que possa trabalhar. Ela tem receio de pagar para alguém do bairro olhar, pois ocorreu um episódio que colocou a vida do filho em risco da última vez que contratou alguém. Marcos trabalha à noite e possui carro. Diante do cenário narrado, uma das propostas desenhadas era para Marcos pegar os filhos na escola na hora do almoço e levá-los a um projeto que participam no período vespertino, e que nos finais de semana uma cuidadora olharia as crianças na casa dos pais de Marcos. Esse desenho ajudaria Vivian voltar a trabalhar, a qual já tinha um emprego garantido, mas não tinha como aceitar por não ter como realizar o transporte das crianças durante a semana e com quem deixar os filhos nos finais de semana. Diante dessa proposta, Marcos questionou se não podia ser da forma tradicional: pai visitando de finais de semana a cada quinze dias e pagando pensão alimentícia. Ele coloca diversos obstáculos diante da proposta feita pela mediadora, mas ao final acaba aceitando algo muito próximo, pois inicialmente faria o transporte e depois ajudaria a custear um transporte contratado. Ele também ficaria com as crianças nos finais de semana, cabendo a Vivian contribuir com o custeio de uma cuidadora. No espaço da mediação não foi possível realizar o acordo nos termos que Marcos gostaria, pois foi colocado pelos presentes que os cuidados com as crianças é obrigação de ambos. O monitoramento do acordo está agendado para agosto de 2015. Nessa data a equipe saberá se o acordo está funcionando ou se precisa de novos ajustes.

A violência sofrida por Vivian sempre aparece de algum modo nas sessões de mediação, porém não cabe acordo sobre a questão criminal. A violência praticada por Marcos foi trabalhada em um grupo misto<sup>8</sup> realizado pelo Projeto, no qual Marcos declarou-se arrependido da violência que cometeu. Ele já foi denunciado pelo crime e o processo está correndo na Vara que encaminhou o caso para a mediação. A influência do resultado da mediação na decisão judicial não foi ainda investigada. Ela será tema das entrevistas que serão realizadas com os juízes.

---

<sup>8</sup> O grupo misto, formado por vítimas e agressores de processos distintos, tem por objetivo a sensibilização das partes em relação às opressões e violências marcadas pelo gênero. Até o presente momento, houve apenas uma sessão experimental, e como foi considerado bem-sucedida pela coordenação, um novo grupo está agendado para agosto de 2015.

## **Quando não há escuta: a conciliação no Jecrim e em ações de alimentos**

Durante o meu mestrado, observei 50 audiências de conciliação em ações de alimentos, sendo que uma parte dessas audiências foi realizada por conciliadores voluntários no Setor de Conciliação e outra parte pelo Juiz (Perrone, 2010).

As audiências observadas eram vinculadas a uma ação de alimentos proposta por mulheres contra os pais de seus filhos. Nos dois locais observados, as audiências eram únicas e rápidas, duravam pouco mais do que 10 minutos e o foco era o valor monetário que deveria ser pago mensalmente. Outras questões colocadas pelas partes não eram consideradas e as partes eram alertadas que ali não era o local para discutir tais questões, não sendo indicado qual seria o espaço adequado. Apenas a visita dos pais aos filhos poderia ser regulamentada, caso o conciliador entendesse que ali também era um espaço para fazer acordo em relação às visitas. O objetivo central da audiência era a finalização do processo através da celebração de um acordo, havendo apenas espaço para falar sobre quanto, quando e como pagar a pensão alimentícia.

No caso das audiências realizadas pelo Setor de Conciliação, havia o agravante de a maioria das audiências iniciarem e serem finalizadas sem as partes serem informadas que quem estava realizando a audiência era um conciliador voluntário e que a participação das partes também não era obrigatória. Ocultar essas informações permitia que conciliadores forçassem acordos não desejados. O objetivo central das audiências não era o acesso à justiça das mulheres e sim desafogar o judiciário através de acordos firmados em audiências rápidas, que não permitiam que as partes entendessem o que estava ocorrendo.

O resultado da audiência não correspondia às expectativas das mulheres. Nas entrevistas, elas relataram um desejo de papéis mais igualitários, uma maior divisão de responsabilidades entre elas e os pais da criança. Porém, ao negligenciar demandas colocadas durante a audiência de conciliação, o judiciário reproduz desigualdades de gênero ao determinar como a única obrigação paterna o sustento material da criança, cabendo a mãe as demais responsabilidades (Perrone, 2010 e 2014).

Debert e Beraldo de Oliveira (2007) ao tratar da conciliação que ocorria no Juizado Especial Criminal de Campinas (Jecrim) em casos de violência doméstica, apontam para a uma conciliação que visa o fim do processo através da desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito. As autoras concluem que no Jecrim não importa a defesa da mulher enquanto sujeito de direitos, mas sim a preservação da família e da

relação. A instituição reificaria a hierarquia entre os casais de modo a não importunar o trabalho da justiça. Além disso, as autoras apontam que esse tipo de crime ocupa um lugar inferior na hierarquia da criminalidade geral e os acusados não são considerados propriamente criminosos. “A lógica que orienta a conciliação nos juizados implica em uma solução rápida, simples, informal e econômica para os casos que não deveriam ocupar espaço no Judiciário, tampouco o tempo de seus agentes.” (p. 330)

Esses dois exemplos de conciliação apontam a conciliação utilizada para uma rápida finalização do processo com o objetivo de desafogar o judiciário e não de promover um efetivo acesso à justiça. Esses casos não promoveram uma mudança do lugar das partes dentro do processo judicial, as quais continuaram a não ter espaço de fala e poder de decisão.

### **Considerações Finais**

As pesquisas sobre as formas alternativas de resolução de conflitos mostram a importância de se verificar como essas práticas lidam com os conflitos, quais são o espaço de fala e de decisão das partes e como as desigualdades de gênero são trabalhadas.

O projeto de mediação de conflitos mostrou promover uma nova forma de fazer justiça, uma forma que dá voz as partes envolvidas no conflito. Porém, isso não significa dizer que a mediação é um instrumento que pode ser aplicado a qualquer tipo de conflito. Um dos pré-requisitos para a mediação é a existência de relações continuadas, mas existir esse pré-requisito não significa que haverá mediação no caso. É necessário que as partes tenham interesse e que a mediação não seja um local de mais violência. Casos em que a mediação será fruto de mais violência são encerrados ou não iniciados. Há casos que a própria Defensoria se coloca contra a mediação. Geralmente, identifica-se os casos em que não cabe mediação durante a pré-mediação. No dia 21 de julho de 2015, por exemplo, uma mulher veio com a sua filha a pré-mediação e ambas confirmaram a continuidade dos episódios de violência. Diante desses fatos, a Coordenadora do projeto acionou a Defensoria da Vítima para orientar as partes e opinar sobre a participação na mediação. Após conversa, a Defensora desaconselhou a mediação, sugerindo a inclusão na psicoterapia individual para fortalecimento. A Defensora também irá entrar com um novo pedido de medida protetiva, tendo em vista que o primeiro foi negado.

Esse não foi o único caso observado em que houve o acionamento da Defensoria ou de outras instituições. No início da minha pesquisa de campo, por exemplo, uma mulher compareceu a pré-mediação com uma gravação feita no celular que comprovava a continuidade das agressões. O pedido de medida protetiva havia sido negado pelo Juiz. A Coordenadora foi conversar pessoalmente com o Juiz sobre o caso e ele falou que analisaria novo pedido de medida protetiva com a juntada da gravação aos autos. A Coordenadora providenciou um DVD e realizou a gravação do vídeo para que ele fosse juntado aos autos e nova medida protetiva fosse analisada.

A mediação acaba não sendo restrita aos casos e também se estende as instituições. O objetivo central é encontrar o encaminhamento mais adequado para cada caso e esse encaminhamento não é necessariamente a participação na mediação de conflitos. Conflitos diferentes demandam respostas distintas.

Da ótica do pluralismo jurídico, a valorização de decisões jurídicas como as únicas legítimas para punir e erradicar a violência contra a mulher, desqualifica a possibilidade de encontrar instâncias alternativas para resolução dos conflitos na medida em que assume uma abordagem liberal que afirma o Direito oficial como o único capaz de dar soluções legítimas aos conflitos que ocorrem na sociedade. (...) o reconhecimento de instâncias plurais para resolução dos conflitos permite compreender que este movimento de reprivatização não quer significar 'retorno ao lar', mas retorno à sociedade, espaço onde também se constituem discursos aptos a apresentar soluções ao problema da violência. (PASINATO, 2008, p.344-345)

A mediação de conflitos apresenta-se como uma alternativa ao direito penal para determinados casos de violência de gênero. Casos em que as próprias partes desejam caminhos diferentes da criminalização. A busca por soluções negociadas em Delegacias da Mulher mostra que há uma parte da clientela que busca esse espaço por desejar um redimensionamento dos papéis sociais, uma solução negociada e não uma penalização do agressor.

A conciliação, por sua vez, ao focar única e exclusivamente no objeto da ação e ao restringir a fala a esse objeto acaba desconsiderando as demandas das partes e o contexto do conflito. O centro da conciliação não é o diálogo e sim o estabelecimento de um acordo restrito. No caso do Jecrim citado, o objetivo era desencorajar a continuidade

da ação. Duas posturas que buscam finalizar o processo na audiência de conciliação e que não tem como principal objetivo promover o acesso à justiça.

Parece central que a solução negociada seja capaz de dar voz e ouvir as demandas das partes envolvidas, e se atentar as desigualdades de poder entre os envolvidos, para que novos caminhos sejam traçados, possibilitando contatos e convivências que se pretendam não destrutivos. Uma justiça com outra temporalidade, que não acabe em apenas um encontro, que permita que as partes reflitam sobre propostas e arranjos, que possibilite uma diversidade de acordos possíveis. Esse tipo de justiça parece corresponder a demanda de parte das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## **Bibliografia**

ALVAREZ, Marcos César et al. “A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?” In. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 18, n. 86, p. 247-288, set-out 2010.

ANDRADE, Fabiana de. “Moralidades que se chocam: fronteiras discursivas no cotidiano de uma Delegacia de Defesa da Mulher”. Revista Áskesis, v. 1, p. 47-62, 2012.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Consultado em: 31.07.2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Consultado em: 31.07.2015.

DEBERT, Guita Grin; BERALDO de OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, nº 29, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, jul.-dez., 2007.

DEBERT. Conflitos Éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher. In. Debert, G.; Gregori, M. F.; Piscitelli, A. (orgs.). *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias da mulher na construção das diferenças*. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006, p. 12-56.

ENUNCIADOS Fonavid (Fórum Nacional de Violência contra a Mulher), 10 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Consultado em: 22.07.2015.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo, ANPOCS/Paz e Terra, 1993.

NADER, Laura. “Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos”. In. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.29, ano 9, p. 18-29, 1994.

PASINATO, Wânia. “Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis a questão.” In. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 70, p. 321-360, jan-fev 2008.

PERRONE, Tatiana Santos. *Quais Valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos – uma etnografia em Varas de Família*. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. “Valores morais e monetários em conflito: uma etnografia em Varas de Família”. *Pensata: Revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP*, v. 03, p. 55-70, 2014.

RIFIOTIS, Theophilos “Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’” in *Rev. Katál*. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 225-236 jul./dez. 2008.

\_\_\_\_\_. “Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito” in *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*, Theophilos Rifiotis e Danielli Vieira (org). Florianópolis: Editora da UFSC, 2012.

SARTI, Cynthia. “A vítima como figura contemporânea” In *Cadernos CRH*, Salvador, v. 24, n.61, p. 51-61, jan-abri 2011.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. “Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção” In: *Meritum: Belo Horizonte*, v. 7, n. 2, jul/dez 2012, p. 31-59.